DECRETO N. 4.212, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e sobre a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e estabelece outras providências.

FLORI LUIZ BINOTTI, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Orgânica, em consonância com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Municipal 2.239, de 18 de março de 2014.

DECRETA:

TÍTULO I
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde, destinado a orientar a participação de particulares na estruturação de Projetos de Parcerias Público-Privadas, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, de concessão comum e de permissão no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos dispostos neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade da administração municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados no Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Lucas do Rio Verde, de concessão patrocinada, de concessão administrativa, de concessão comum e de permissão.

§1º Poderão fazer uso do PMI os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal que tiverem interesse em obter as informações mencionadas no caput para a realização de projetos de sua competência.

§2º A proposta de solicitação do procedimento será submetida à análise do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Lucas do Rio Verde e deverá:

I – demonstrar o interesse público na realização dos trabalhos;

II – estudos preliminares que permitam a apreciação técnica do procedimento com relação aos custos, benefícios, prazos e viabilidade;

III – minuta do instrumento a ser publicado incluindo os documentos a serem produzidos pelos interessados autorizados e os critérios objetivos para a seleção dos estudos de que trata o art. 2º deste Decreto;

IV – delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, podendo se restringir a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

V – indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

VI – indicar o valor máximo da contraprestação pública admitida para a parceria público-privada, sob a forma de percentual do valor das receitas totais do eventual parceiro privado; e

VII – ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no órgão oficial de imprensa do Munícipio, em jornal de grande circulação e na página na rede mundial de computadores.

§3º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não poderão ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada.

§4º Salvo decisão em contrário do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, a contraprestação pública nas parcerias público-privadas cujos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres sejam recebidos nos termos deste Decreto, não poderá exceder a 20 (vinte por cento) do total das receitas do eventual parceiro privado.

§5º Os prazos para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações serão fixados de acordo com a complexidade do escopo dos trabalhos.

Art. 3º Recebida a proposta do procedimento, o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas procederá a análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, seguindo as diretrizes governamentais vigentes e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de se autorizar o procedimento, sugerir alterações e indicar a estruturação e a modelagem do projeto apresentado ou determinar o seu arquivamento, mediante comunicação das conclusões ao titular do órgão ou da entidade solicitante para as providências.

Art. 4º Por decisão do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, o PMI se inicia com a publicação, no Diário Oficial de Contas do Tribunal do Estado de Mato Grosso, do aviso respectivo, pelo órgão ou pela entidade interessada, com a indicação

Art. 5º O órgão ou a entidade solicitante, a seu critério poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou pela entidade solicitante no órgão de imprensa oficial do Município, até 10 (dez) dias antes da sua realização.

§2º A sessão de que trata o caput não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

§3º O órgão ou a entidade solicitante poderá se valer de modelos e formulários próprios a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas.

Art. 6º Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Parágrafo único. A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade solicitante.

Art. 7º Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até 05 (cinco) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§1º Não serão analisados pedidos de informações solicitados posteriormente ao término do prazo previsto no caput.

§2º As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou pela entidade solicitante, por escrito, em 05 (cinco) dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 8º A manifestação dos interessados em participar do PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, no local, no prazo, nas condições estabelecidas no art. 4º deste Decreto pelo órgão ou pela entidade solicitante e instruídos com as seguintes informações:

I – requerimento para apresentação de estudos;

II – documentos de habilitação;

III – demonstração da experiência do interessado para a realização de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares aos solicitados;

IV – plano de trabalho, contendo o detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada uma das etapas e a data final para a entrega dos trabalhos;

V – termo de cessão de propriedade e direitos autorais;

VI – planilha de custos financeiros;

MS

III – demonstração da experiência do interessado para a realização de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares aos solicitados;

IV – plano de trabalho, contendo o detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada uma das etapas e a data final para a entrega dos trabalhos;

V – termo de cessão de propriedade e direitos autorais;

VI – planilha de custos financeiros;

VII – projeto preliminar;

VIII – equipe técnica;

§1º Qualquer alteração na qualificação do interessado e dos responsáveis deverá ser imediatamente comunicada ao solicitante.

§2º Serão recusados requerimentos de autorização para participação do PMI que estejam em desconformidade com o escopo da solicitação.

§3º O participante será responsável por todas as informações e documentos apresentados no requerimento, podendo responder civil ou criminalmente se prestar declaração falsa ou se infringir qualquer das normas legais vigentes.

Art. 9º O órgão ou a entidade solicitante poderá, mediante deliberação do CGPPP/LRV, a seu critério e a qualquer tempo:

I – solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II – modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI; e

III – considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 10 Caberá ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas proceder o exame da documentação entregue pelo interessado e após deliberação, encaminhar ao o Presidente do CGPPP/LRV para que este, na forma do art.8º expeça termo de autorização a ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município(no DOETCE-MT e Portal da Prefeitura), indicando os interessados autorizados a iniciar as atividades definidas no PMI.

Art. 11 Os particulares autorizados a participar do PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§1º Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no §1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI, observados os termos e as condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 12 Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final, na forma do Capitulo II do Decreto 4213/2019.

§1º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres a serem utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

I – consistência das informações que subsidiaram sua realização;

II – adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

III – compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas;

IV – razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;

V – compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;

VI – impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico do município e da região, se aplicável; e

VII – demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes.

§2º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres no âmbito do Comitê Gestor, não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito.

Art. 13 Os critérios de avaliação consolidados no aviso público de que trata o art. 4º, obedecidos os critérios do art. 12 deste Decreto, serão definidos no PMI.

Art. 14 Concluídos os trabalhos, o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas deliberará sobre a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no edital do PMI.

Art. 15 O Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas publicará no Órgão de imprensa oficial do Município o resultado do procedimento aprovado.

CAPÍTULO II
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP

Art. 16 Para fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal.

Art. 17 A MIP será dirigida ao Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, devendo conter obrigatoriamente:

I – as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II – a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III – as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público; e

V – outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 2º da Lei nº 12.930, de 2004.

Art. 18 Recebida a MIP, o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Municipal competente para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

Art. 19 A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido no art. 3º deste Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas.

Art. 20 Caso a MIP não seja aprovada pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, o interessado será cientificado dessa deliberação.

Art. 21 Caso aprovada pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas, a MIP apresentada espontaneamente por pessoa física ou jurídica privada, será recebida como proposta preliminar de projeto de Parceria Público-Privada, cabendo ao Comitê dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, se for o caso, em conjunto com a Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do projeto, publicar o aviso respectivo para a apresentação, por eventuais interessados,

de manifestação de interesses sobre o mesmo objeto, na forma do PMI constante deste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 Aprovada a modelagem final pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas e autorizada pelo Prefeito Municipal a inclusão definitiva do projeto no Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Lucas do Rio Verde, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e da Lei Municipal n. 2.239, de 18 de março de 2014.

Art. 23 Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo Poder Público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, podendo qualquer proponente da manifestação de interesse, participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 1995.

Art. 24 Os projetos, os estudos, os levantamentos ou as investigações, as pesquisas, as soluções tecnológicas, os dados, as informações técnicas ou os pareceres de que trata o art. 2º deste Decreto, a critério exclusivo do órgão ou da entidade solicitante, poderão ser utilizados total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, administrativa, comum ou de permissão, objeto do PMI ou da MIP.

§1º A realização do PMI, ou da MIP, pelo órgão ou pela entidade solicitante não implicará abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.

§2º A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio dos interessados participantes do PMI ou da MIP.

§3º Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais documentos solicitados no PMI ou fornecidos pelos particulares, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse ou apresentada espontaneamente pela iniciativa privada, serão cedidos pelos interessados participantes, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas ou pelo órgão ou pela entidade solicitante.

§4º Tanto o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas como o órgão ou a entidade solicitante assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.

§5º A utilização dos elementos obtidos com o PMI ou com a manifestação de interesses da iniciativa privada – MIP não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.

§6º O descumprimento do disposto no §5º deste artigo sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 25 A aprovação da manifestação de interesses, a autorização para a realização dos estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§1º A manifestação de interesse:

I – será conferida sempre sem exclusividade;

II – não gerará direito de preferência para a contratação do objeto do projeto de Parceria Público-Privada ou a outorga de concessão ou permissão;

III – não obrigará o Poder Público a realizar a licitação; e

IV – não gerará para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos na sua elaboração;

§2º A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 O órgão ou a entidade solicitante ou o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas deverão consolidar as informações obtidas por meio do PMI ou da MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da administração pública municipal, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades públicas ou privadas.

Art. 27 Fica o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas autorizado a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 3.887, de 23 de abril de 2018.

Secretaria Municipal de Planejamento e Cidade do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, 18 de janeiro de 2019.

FLORI LUIZ BINOTTI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Magna Stella Rosa da Silva Quaresma
Secretária Municipal de Planejamento e Cidade

André Pezzini
OAB/MT 13.844-A